



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.385 - PR (2016/0154638-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE
ADVOGADO : CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - PR059385
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : W J C J

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.
3. Hipótese em que o juiz de primeiro grau, ao receber a denúncia, determinou o cumprimento de determinadas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entre as quais o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, além da proibição de se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial e por até 7 dias, de deixar o país, cujo passaporte foi retido e, por fim, imposição de monitoramento eletrônico.
4. No caso, a permanência do paciente preso preventivamente até a realização de exame de sanidade mental configura-se constrangimento ilegal, não se podendo imputar essa demora à defesa, pela requisição de instauração do referido incidente.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, restabelecer a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rebouças/PR, que deferiu ao paciente a colocação em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, mediante o cumprimento das condições estabelecidas, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.385 - PR (2016/0154638-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE
ADVOGADO : CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - PR059385
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : W J C J

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **W. J. C. J.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, constata-se prisão preventiva e denúncia em desfavor do paciente pela prática, em tese, de estupro de vulnerável, por três vezes, em concurso material.

Foi deferida ao paciente a prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

O TJPR deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para determinar a prisão preventiva do paciente, cuja ementa registra:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA NA PERICULOSIDADE SOCIAL DO DENUNCIADO. PROBABILIDADE EFETIVA DE CONTINUIDADE NO COMETIMENTO DAS GRAVES INFRAÇÕES DENUNCIADAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCAPAZES DE PREVENIR A PARTICULARIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO ATÉ A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. REQUERIMENTO DA DEFESA. DEMORA QUE NÃO SE ATRIBUI AO PODER JUDICIÁRIO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

I - Deve ser mantida a prisão preventiva do acusado, pois evidenciada a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado.

II - Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sobretudo diante da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva, justificada está a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

III – Não há constrangimento ilegal quando se está diante de demora para a conclusão da instrução processual não provocada pelo Poder Judiciário ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, nos termos da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes."(e-STJ, fls. 84-85).

Sustenta o impetrante excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que a perícia, com o fim de analisar a capacidade do paciente, foi agendada para 9 de maio de 2017. Destaca que, durante o tempo em que o paciente cumpriu prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, desde 19/1/2016, não existiu qualquer indicação da inviabilidade da medida cautelar.

Assevera que a prisão não é mais necessária, sob o argumento de que todas as provas da acusação já foram realizadas, restando somente o incidente de insanidade mental.

Destaca, por fim, que seriam cabíveis medidas alternativas à prisão.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja restabelecida a prisão domiciliar até o julgamento deste *writ*.

A liminar foi deferida para restaurar a decisão de primeiro grau.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.385 - PR (2016/0154638-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE
ADVOGADO : CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - PR059385
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : W J C J

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.
3. Hipótese em que o juiz de primeiro grau, ao receber a denúncia, determinou o cumprimento de determinadas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entre as quais o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, além da proibição de se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial e por até 7 dias, de deixar o país, cujo passaporte foi retido e, por fim, imposição de monitoramento eletrônico.
4. No caso, a permanência do paciente preso preventivamente até a realização de exame de sanidade mental configura-se constrangimento ilegal, não se podendo imputar essa demora à defesa, pela requisição de instauração do referido incidente.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, restabelecer a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rebouças/PR, que deferiu ao paciente a colocação em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, mediante o cumprimento das condições estabelecidas, salvo se por outro motivo estiver preso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Rebouças/PR, ao conceder ao réu prisão domiciliar com monitoração eletrônica, assim decidiu:

"Pela norma processual penal brasileira, a medida cautelar da prisão provisória é exceção, devendo ser ordenada e mantida se presentes os seus requisitos legais (art. 312 e 313 do CPP) e não for suficiente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Analizando a possibilidade da concessão de medidas cautelares diversas da prisão, estas devem se mostrar necessárias e adequadas (art. 282, incisos I e II, do CPP).

No que tange à necessidade, esta se faz presente pela possibilidade de cometimento de novos delitos. Consta nos autos a ocorrência, em tese, de três crimes com a mesma natureza e a mesma forma de cometimento, demonstrando assiduidade na prática criminosa.

Quanto à adequação da medida, deverá ser analisada de acordo com a medida cautelar ao caso concreto.

Tendo em vista que o réu já permanece preso há 70 (setenta) dias e, caso aguarde preso até a realização do exame de sanidade mental, permanecerá por tempo superior a 01 (um) ano, sem nenhum ato processual a ser realizado, sem culpa da defesa ou do réu, configurará evidente caso de constrangimento ilegal.

Demais disso, impende salientar que, em contato telefônico realizado diretamente por este magistrado com o Diretor do Complexo Médico Penal, Dr. Roberto da Cunha Saraiva, recebi a informação de que o órgão responsável vem passando por grave situação referente a profissionais habilitados na área de atuação específica, notadamente pelo número extremamente reduzido de contingente, havendo milhares de laudos a serem elaborados e emitidos, o que inviabiliza a realização do exame de sanidade mensal em data anterior à já designada (9/5/2017).

Portanto, a prisão do réu no ergástulo provisório não é adequada ao caso, podendo aguardar o deslinde do feito cumprindo medidas cautelares diversas.

(...)

Assim, adequadas se apresentam as medidas cautelares diversas da prisão consistentes na prisão domiciliar com monitoração eletrônica do réu, medida apta a coibir reiteração na prática criminosa assegurando o direito de liberdade do réu.

4. Diante do exposto, **CONCEDO AO RÉU PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) comparecimento pessoal, mensal em juízo para relatar as suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP);
- b) proibição de manter qualquer contato com as vítimas ou seus familiares (artigo 319, inciso III, do CPP);
- c) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial ou oitiva do Ministério Público, não saindo do perímetro delimitado do município de Rebouças/PR (art. 319, inciso IV, do CPP);
- d) recolhimento domiciliar no período noturno compreendido este no período das 20 às 07 horas do dia seguinte (art. 319, inciso V, do CPP);
- e) cumprimento das normas para uso da tornozeleira eletrônica, as quais são estabelecidas pelo DEPEN (artigo 319, inciso IX, do CPP)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, entendeu ser aplicável a Súmula 64 do STJ, determinando a expedição do mandado de prisão e destacando ser imprescindível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados. Nesse sentido:

"Ressalte-se, finalmente, que não se pode falar em constrangimento ilegal caso o recorrido permaneça preso cautelarmente por mais de 01 (um) ano enquanto aguarda a realização do exame de insanidade mental, uma vez que a instauração do incidente foi requerida pela própria defesa."

Pois bem.

Com efeito, o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

Entendo, na esteira do decido pelo Juiz sentenciante, que a permanência do paciente preso preventivamente até a realização de exame de sanidade mental configura-se constrangimento ilegal.

E não há como se imputar essa demora à defesa, pelo fato de ter solicitado a instauração do incidente de sanidade mental. Como ressaltado na decisão concessiva da prisão domiciliar, acima transcrita, o próprio Diretor do Complexo Médico Penal informa a dificuldade do órgão na elaboração dos laudos.

Saliento, ainda, que, desde 19/1/2016, foi determinada a expedição do alvará de soltura e a adoção de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 319, I, III, IV, V e IX, do CPP, e, até a determinação de expedição de Mandado de Prisão pelo TJPR, em 5/5/2016, não havia notícia nos autos sobre o descumprimento ou a ineficácia das medidas cautelares impostas.

Ante o exposto, **não conheço** da ordem. **Concedo**, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar, restabelecer a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rebouças/PR, que deferiu ao paciente a colocação em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, mediante o cumprimento das condições estabelecidas, salvo se por outro motivo estiver preso.

Ressalvo, ainda, a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0154638-0

HC 359.385 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011174520158160142 00020493320158160142 11174520158160142 14671093
14682787 14848047 15132020 20493320158160142

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE
ADVOGADO : CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - PR059385
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : W J C J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.